

Registro: 2025.0000323199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010478-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 59.530

Conflito de Competência Cível N°: 0010478-96.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos

Interessados: Juliana Brussasco Nicoletti e Rodrigo Garretti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre 3ª Vara Cível e 3ª Vara da Família e Sucessões, ambas da Comarca de São José dos Campos, nos autos de nº 1002601-06.2025.8.26.0577, instaurado por J.B.N. contra R.G.. O Juízo da 3ª Vara Cível suscitou o conflito, alegando que a competência para o cumprimento de sentença é do juízo que prolatou a sentença, conforme o art. 516, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar cumprimento de sentença decorrente de ação de divórcio.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que prolatou a sentença, conforme o art. 516, II, do CPC, sendo a competência funcional e absoluta.

4. A legislação estadual não pode contrariar a legislação federal em matéria processual, nos termos do art. 22, I, da CF/1988.

IV. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 22, I; art. 125, §1º; CPC, art. 516, II; art. 66, II; art. 42 e ss; Código Judiciário Paulista, art. 37.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 25.09.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0031289-14.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 19.09.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 26.08.2024.

Trata-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**, ambos da Comarca de São José dos Campos, nos autos da execução de título judicial de nº1002601-06.2025.8.26.0577, ajuizado por J.B.N. contra R.G..

Sustenta o Juízo suscitante que, nos termos do art. 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de regra processual geral de competência fixada por legislação federal, que prevalece sobre aquela prevista no artigo 37, do Código Judiciário Paulista, em observância ao art. 22, inciso I, e ao art. 125, §1º, da Constituição Federal (fls. 83/85 da origem).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razão da sentença proferida nos autos da ação de divórcio de nº1024979-63.2019.8.26.0577, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, a parte exequente instaurou o cumprimento de sentença de nº 0007568-48.2024.8.26.0577, também distribuído perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões.

Contudo, o cumprimento de sentença fora extinto, sem resolução do mérito, ao argumento de que aquele Juízo era incompetente para atuar no feito, nos termos do art. 37 do Código Judiciário paulista (Decreto-Lei Complementar nº3, de 27 de agosto de 1969). Asseverou se tratar de extinção de condomínio e liquidação de valores, que tem natureza exclusivamente civil, pois não contém questões referentes às relações familiares e sim de conteúdo meramente obrigacional, relativa a direitos e obrigações sobre bens móveis (fls. 22/24 daqueles autos).

Por esta razão, a parte exequente distribuiu a presente execução de título judicial nº 1002601-06.2025.8.26.0577, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, cujo Magistrado suscitou o presente conflito (fls. 83/85 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Alegou o Juízo suscitado que o objeto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

cumprimento possui natureza exclusivamente civil, porquanto não contém questões referentes às relações familiares e sim de conteúdo meramente obrigacional, relativa a direitos e obrigações sobre bens móveis e, por este motivo, não está mais afeta à jurisdição da Vara da Família e Sucessões, sendo com competência das Varas Cíveis.

Todavia, no atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença, e consequentemente a liquidação de sentença *"trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em 'processo sincrético', nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva)"*¹.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina **ser competente para processamento do cumprimento da sentença o juízo em que prolatada a sentença**.

As exceções a essa regra geral de competência para a liquidação e cumprimento de sentença estão previstas no parágrafo único, do citado artigo 516, *in verbis*:

"Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde

¹ OLIVEIRA, Reginaldo Souza de, BENTES, Dorinethe dos Santos. Cumprimento de Sentença nos moldes do novo CPC. In BENTES, Dorinethe dos Santos; VERAS, Érica Melo; Emerson Victor Hugo Costa de(org). **Reflexões sobre direito processual: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas**, v. III, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, pp. 297-312. p. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Observa-se que, entre as hipóteses de exceção acima referidas não se encontra previsão quanto a natureza da obrigação executada, de modo que a competência se fixa, em regra, no momento da propositura da demanda de conhecimento que gerou o título objeto da liquidação ou da execução, na forma dos artigos 42 e ss., do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de tais normas, não restam dúvidas acerca da natureza funcional e absoluta da competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento, que recai sobre o juízo prolator do "decisum", como nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em princípio, no entanto, as normas básicas são estas: a competência é funcional e improrrogável em se tratando de execução de sentença civil condenatória, e é territorial e relativa, nos demais casos, podendo, pois, sofrer prorrogações ou alterações convencionais, de acordo com as regras gerais do processo de conhecimento (...)"².

Por sua vez, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual. Já o artigo 125, §1º, da Constituição Federal, estabelece a competência estadual para organização judiciária, ou seja, divisão de competências no âmbito de cada Tribunal.

Do cotejo desses dispositivos, exsurge que a lei estadual de organização judiciária deve se apresentar como regulamentação das regras e princípios

² **Processo de Execução e cumprimento de sentença**, 30^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

em caráter geral fixadas pela legislação federal em matéria processual, não podendo contrariá-la.

Assim, a regra do artigo 37, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que trata da competência absoluta das Varas especializadas da Família e Sucessões tem incidência apenas quando da propositura do processo de conhecimento, não implicando modificação da competência para as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, de natureza absoluta.

Em amparo a esse posicionamento, o recente julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Barueri. Liquidação de sentença. Reconhecimento e dissolução de união estável. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-convivente que, em observância ao que foi decidido na ação desconstitutiva, pretende a partilha de cotas societárias e de bem imóvel situado no Município de Guarulhos, adquiridos de forma onerosa durante a constância da união estável. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado". (TJSP; Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

(a): **Torres de Carvalho** (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Cumprimento de sentença decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e arbitramento de aluguel. Distribuição à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado). Redistribuição dos autos à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (suscitante), onde tramitou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha. Cabimento. O cumprimento de sentença, em regra, deve ser processado no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional. Inteligência do artigo 516, II, do CPC. Simetria entre órgãos jurisdicionais em primeira e segunda instância deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (suscitante) (TJSP; Conflito de competência cível 0031289-14.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) (Grifo nosso).

Ademais, conforme o artigo 5º, itens I.2 a I.14, da Resolução nº 623/2013, é de competência da Subseção do Direito Privado I, a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família, sendo que os recursos relacionados ao cumprimento de sentença de tais títulos formados nas Varas de Família são processados em referida Subseção, conforme já decido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

pelo Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art.5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).

E esta Câmara Especial tem entendimento pacífico de que há de ser observada a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, como se nota do seguinte julgado:

"Conflito Negativo de Competência – Incidente de cumprimento de sentença – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Declinação de ofício da Vara Cível (suscitado) à Vara da Família e Sucessões (suscitante), onde tramitou a ação principal – Possibilidade – Título executivo judicial que deve ser processado onde constituído, consoante inteligência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil – Observância ao Princípio da simetria entre os órgão julgadores dos Primeiro e Segundo graus – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, ora suscitante". (TJSP; Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

(a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Assim, tratando-se de demanda destinada a liquidar valores decorrentes de ação de divórcio, em sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, desse é a competência para processamento.

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado